Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 882/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3716/2020
PROTOCOLO	: 2030483
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE – RESCISÃO DA DECISÃO QUANTO À SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. Apesar de incontroversa a intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação temporária e a independência para o fim de imposição de multa da existência de dano ao erário ou da intenção do agente, a constatação de que o ato foi registrado pela decisão impugnada, não ocorrendo prejuízo, permite afastar a penalidade aplicada pelo atraso, em observância aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar procedente o pedido de revisão** proposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal de Figueirão na época dos fatos, **para excluir o item 2** da parte dispositiva da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-5883/2016**, **afastando a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada ao proponente. Determino também, por decorrência lógica, a exclusão do item 3, em que foi estabelecido prazo para recolhimento da penalidade que aqui restou excluída.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de pedido de revisão proposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão , em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5883/2016 (pç. 19, fls. 47-50, do TC/18022/2012), que contém a seguinte redação:

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO:
>
> **1 –** Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 007/2012 e Termos Aditivos TC/MS 18642/2012 e TC/MS 18555/2012, da Sra. Elda Neto Ferreira, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **2 -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa – Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **3 –** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> **4 –** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Referida decisão foi objeto de recurso ordinário, que restou **não provido**, nos termos do Acórdão n. 629/2019, proferido nos autos do TC/18022/2012/001.

As razões do proponente estão demonstradas nos documentos postos na peça 2 (fls. 3-7), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS decorrente da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isso porque o fato, segundo o proponente, configura mero erro formal, que não impediu a apreciação das contas, tampouco causou danos ao erário ou ao interesse público. Em razão disso, requer a revisão da decisão com anulação da multa cominada, com fundamento no art. 22 da Lei (federal) n. 13.655/2018. Alternativamente, requer que a multa seja reduzida, com aplicação do entendimento constante da Súmula 83 do TCE/MS, ou que seja unificada com outras penalidades aplicadas em casos análogos, nos termos da Súmula 84 do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas, nos termos regimentais (pç. 4, fl. 25).

Após concessão do efeito suspensivo (pç. 7, fl. 28), foi determinado o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, que, por meio da Análise ANA-DFAPP-1680/2021 (pç. 11, fls. 32-35), concluiu que o pedido de revisão não contém elementos suficientes para a desconstituição da decisão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-3844/2021 (pç. 12, fls. 36-37), opinando pelo desprovimento do pedido de revisão nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste pedido de revisão, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 176, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão na forma que admitido pela Presidência, uma vez que presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Analisando o mérito da matéria, tenho que, apesar de ter restado incontroversa a intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação temporária da servidora, a aplicação de multa em caso como o dos autos deve ser relevada, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da contratação temporária da servidora Elda Neto Ferreira para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde junto à administração municipal de Figueirão (pç. 19, fls. 47-50 do TC/18022/2012), pois demonstra a diligência do proponente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora a multa aplicada independa de existência de dano ao erário ou de intenção do agente, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a declaração de regularidade da contratação da servidora, decorrente de situação de excepcional interesse público devidamente comprovada, constitui inequívoca demonstração de que o vício constatado se trata de mero equívoco procedimental,

podendo ser relevado em casos como o dos autos.

Adoto esse entendimento em atenção ao princípio da razoabilidade e da finalidade, pois a intempestividade na remessa não impediu a apreciação do ato de contratação, tampouco causou prejuízos ao julgamento.

Feitas essas considerações, concluo ser desnecessária a imposição da multa cominada no item 2 da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5883/2016, que, por esse motivo, deve ser excluída, fato esse que, por decorrência, torna desnecessária a apreciação dos pedidos subsidiário de aplicação dos entendimentos constantes das Súmulas n. 83 e 84 do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão** proposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão na época dos fatos, **para excluir o item 2** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5883/2016, **afastando a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada ao proponente. Determino também, por decorrência lógica, a exclusão do item 3, em que foi estabelecido prazo para recolhimento da penalidade que aqui restou excluída.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARN /DSSM